

O TRATAMENTO JURÍDICO DO *HATE SPEECH* NAS REDES SOCIAIS BRASILEIRAS: UMA ANÁLISE SOB O ESPECTRO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE LEGAL TREATMENT OF HATE SPEECH ON BRAZILIAN SOCIAL MEDIA: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION

Franklin Santos Cunha

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Legale Educacional. Pós-graduando em Direitos Humanos pela i9 Educação. Assessor de Magistrada do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). E-mail: franklinsantosscc@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo é resultado de pesquisa realizada pelo autor em seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e destina-se à análise do tratamento jurídico conferido ao *hate speech* nas redes sociais brasileiras a partir do prisma do direito à liberdade de expressão disposto no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. Dessa maneira, traçou-se uma contextualização acerca do “*hate speech*”, traduzido para o português como discurso do ódio, da liberdade de expressão, bem como do papel que as redes sociais desempenham na sociedade informatizada. Após, por intermédio da análise do direito à liberdade de expressão na Constituição Federal, compreendeu-se que, apesar da previsão constitucional do direito de livre compartilhamento de opiniões sobre diferentes assuntos, o *hate speech* é incompatível com o ordenamento jurídico do Brasil em razão da violação às garantias concernentes à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: *hate speeh*; discurso do ódio; liberdade de expressão; redes sociais; direito constitucional.

ABSTRACT

This article is the result of research conducted by the author for his Final Course Work (TCC) and aims to analyze the legal treatment given to hate speech on Brazilian social networks from the perspective of the right to freedom of expression provided for in the list of fundamental rights and guarantees of the Federal Constitution. In this way, I provide a contextualization of “*hate speech*”, translated into Portuguese as hate speech, of freedom of expression, as well as the role that social networks play in the computerized society. Then, through the analysis of the right to freedom of expression in the Federal Constitution, it was understood that, despite the constitutional provision of the right to freely share opinions on different subjects, hate speech is incompatible with the Brazilian legal system due to the violation of guarantees concerning the dignity of the human person.

Keywords: hate speech; hate speech; freedom of expression; social media; constitutional right.

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais, apesar de desempenharem importante papel na sociedade contemporânea, podem ser utilizadas como espaço para a disseminação do fenômeno

denominado de *hate speech*, traduzido para o português como discurso do ódio. Tal prática é caracterizada pela manifestação de ideias cujo objetivo é fomentar a discriminação e o preconceito contra grupos em virtude da cor, da orientação sexual, da nacionalidade, das ideologias, da religião ou de alguma outra característica relativa à pessoa humana.

O tratamento jurídico dado ao direito à liberdade de expressão previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sobretudo após as atrocidades ocorridas durante o período da Ditadura Militar no Brasil e da reconquista cidadã de seu importante *status* de direito fundamental, evidencia a necessidade de analisar se o discurso do ódio nas redes sociais é compatível com os balizamentos constitucionais conferidos à liberdade de expressar livremente as próprias opiniões.

Partindo de tal contexto, o problema a ser analisado no presente artigo corresponde à verificação da (in)compatibilidade do *hate speech* (discurso do ódio) com o direito à liberdade de divulgação de ideias inserta no rol de direitos e garantias fundamentais da CRFB/88, a fim de determinar qual tratamento o Direito deve dispensar à referida prática sob a perspectiva constitucional.

Neste artigo, serão examinados os contornos e as técnicas utilizadas para a resolução dos casos de *hate speech* nas redes sociais. Assim, será delineado que, em tais situações, opõem-se o direito à liberdade de expressão, protegido constitucionalmente, como forma de promoção do Estado Democrático de Direito, e o discurso do ódio, gerador de efeitos negativos para as vítimas das ofensas.

2 HATE SPEECH: COMPREENDENDO O OBJETO

A expressão *hate speech* utilizada no presente artigo tem origem norte-americana e pode ser traduzida para a língua portuguesa como “discurso de ódio”, compreendendo os atos que incitam, intimidam e ameaçam certas pessoas ou grupos a partir de intolerâncias em face da cor, do gênero, da religião, da nacionalidade, da orientação sexual ou de outro atributo inerente ao ser humano. Em outras palavras, apresenta-se como um discurso realizado com o fim de promover o ódio e a discriminação contra outros indivíduos, normalmente integrantes de grupos sociais minoritários ou marginalizados.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97-98) define o *hate speech* como

A manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial. Para Winifred Brugger, o discurso do ódio refere-se “a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em

virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros (Meyer-Pflug, 2009, p. 97-98).

Leonardo Valles Bento (2016) argumenta que o discurso só pode ser proibido na medida em que representa perigo para as demais pessoas. À vista disso, o discurso de ódio é caracterizado pelos seguintes elementos: a) a existência de uma aversão calcada em sentimentos de ódio, de raiva, distinta do mero desprezo, preconceito ou antipatia; b) tratar-se de efetiva defesa do ódio, com a intenção de despertá-lo em outras pessoas; e c) ser o discurso capaz de incitar, efetivamente, uma ação, quer de discriminar, quer de praticar a violência (Bento, 2016).

Partindo do exposto anteriormente, vê-se que o discurso de ódio corresponde à exposição de palavras, de imagens e de vídeos discriminatórios que possuem como intuito a intimidação, o insulto e a aversão a pessoas em razão de aspectos relacionados à nacionalidade, à cor, à religião, à orientação sexual ou a outros atributos dos indivíduos, gerando, com efeito, atitudes que promovem ou justificam práticas xenofóbicas, racistas, homofóbicas ou transfóbicas que transcendem a liberdade de expressão por serem contrárias aos ideais atinentes a este direito fundamental e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88¹).

Decerto, quando ocorrido, o *hate speech* atinge a dignidade humana em sua dimensão intersubjetiva e, comumente, o contexto histórico revela o meio de comunicação mais propício para essa prática. Na atualidade, após o surgimento e conseqüente evolução dos recursos tecnológicos, as redes sociais – ambientes virtuais voltados à interação pública e social compostos por perfis de usuários que compartilham suas respectivas opiniões por meio de mensagens, de comentários e de postagens – têm sido meios de comunicação privilegiados para a veiculação do *hate speech*, tendo em vista que possibilitam a transmissão instantânea de informações para inúmeras pessoas, além de permitir o anonimato e a dissimulação da identidade dos seus autores, o que representa um obstáculo para as investigações futuras de cada situação.

Nesse sentido, Sarlet (2018) aduz que,

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2025.

[...] em especial quando se trata de atores sociais poderosos do ponto de vista tecnológico e econômico, a ausência de regulação do discurso do ódio e a falta de medidas minimamente eficazes para a sua contenção e sancionamento, implica, como já referido, uma violação dos deveres de proteção estatais para com os direitos de personalidade mas acima de tudo da dignidade da pessoa humana, tal como solenemente enunciado no artigo 1º da Lei Fundamental e no artigo 1º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (Sarlet, 2018).

O Direito, então, é um instrumento de grande importância para o enfrentamento dos casos de *hate speech*, especialmente quando as redes sociais são destinadas para a difusão de conteúdos de discriminação e de intolerância com maior amplitude e celeridade. Sob tal prisma, no ordenamento jurídico do Brasil, em razão da inexistência de uma lei específica que traga expressamente esse termo, os discursos de ódio podem ser enquadrados como sendo crimes contra a honra, tipificados no Código Penal e, em algumas conjunturas, nas legislações especiais, como é o caso da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Dessa forma, constata-se que cabe, em especial ao Estado, estabelecer os parâmetros de limitações às práticas do discurso de ódio, pois estas podem ser configuradas como crime e o Estado tem o monopólio para julgar e punir os delitos. Nessa perspectiva entendem Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa:

Pelo exposto, o discurso de ódio afronta o direito à igualdade e, conseqüentemente, fragiliza a efetividade dos princípios da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, estando a possibilidade de limitação a tais discursos conectada ao ideal madisoniano/democrático da liberdade de expressão do pensamento. Nesse contexto, entende-se como legítima a intervenção do Estado voltada a proscurever os discursos altamente discriminatórios (Napolitano; Stroppa, 2017, p. 324).

Nesse viés, é relevante evidenciar que o fenômeno em comento será analisado no âmbito nacional, mediante entendimentos legislativos e jurisprudenciais, bem como internacional, por intermédio dos tratados internacionais que obrigam os variados Estados a coibir e a responsabilizar aqueles agentes que realizam tal prática.

2.1 O *hate speech* no Direito Comparado

No contexto internacional, a temática do *hate speech* é tratada pelas ordens jurídicas de diversos países e tem provocado intensos debates mundialmente. Por um lado, alguns países, como os Estados Unidos, defendem que a liberdade de expressão garante aos indivíduos o direito de se expressar livremente e de proclamar o que quiserem. Em consequência, essa possibilidade pode gerar difusão de ideias resultantes do discurso de ódio, ou seja, contrárias à

igualdade, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais das pessoas, já que o direito de expressão americano é compreendido, em regra, de forma irrestrita.

Por outro prisma, outros Estados, a exemplo da Alemanha, sustentam que as manifestações de desrespeito, preconceito e intolerância não devem ser admitidas amplamente pelo ordenamento jurídico pátrio, porque correspondem a intolerância que não deve ser abarcada pelo direito à liberdade de expressão de pensamento.

Torna-se evidente que a soberania dos países permite que cada um discipline o fenômeno aqui abordado de uma maneira distinta. Contudo, por ser o *hate speech* violador de direitos humanos, deve-se haver uma preocupação dos órgãos internacionais e não apenas internamente.

Quanto ao *hate speech* e o Sistema Internacional dos Direitos Humanos, Daniel Sarmento assevera que:

Diversos tratados internacionais sobre direitos humanos editados após a 2ª Guerra Mundial obrigam os Estados signatários a proibirem e coibirem o *hate speech*. Embora a liberdade de expressão seja altamente valorizada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos – foi garantida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º), dentre outros documentos internacionais – é explícito o posicionamento adotado pelas organizações internacionais de direitos humanos contra a proteção ao exercício abusivo deste direito, voltado ao ataque contra minorias estigmatizadas (Sarmiento, 2009, p. 25-26).

Além disso, para corroborar com a alegação do autor supramencionado, extrai-se do artigo IV da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969:

ARTIGO IV

Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

- a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades;

c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial (BRASIL, 1969).

Na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, sucedida em Durban, na África do Sul, no ano de 2001, o *hate speech* foi amplamente debatido, oportunidade na qual foram estabelecidos itens na Declaração e no Plano de Ação, instando os Estados a adotarem e a promoverem medidas aptas a deter a difusão de manifestações de ódio voltadas a grupos específicos, com especial realce às situações provenientes das novas tecnologias de comunicação como as redes sociais.

Segundo afirmam Carlo José Napolitano e Tatiana Stroppa (2017, p. 323),

a posição de não admissão do *hate speech* vem marcada em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos como Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração (itens 86 a 91) e o Plano de Ação (itens 143 a 147) emitidos na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban em 2001 (Napolitano; Stroppa, 2017, p. 323).

Dessa forma, é indispensável que existam meios de coibir as práticas do *hate speech*, notadamente por meio da edição de tratados internacionais que obrigam os Estados a reprimirem as ideias que incitam ódio em relação a determinados grupos sociais como negros, mulheres, pessoas com deficiência, LGBTQIA+, estrangeiros, dentre outros, assim como da difusão de ações educativas para evitar a ocorrência de discursos indevidos e de criação de legislações no plano interno com o fim de salvaguardar os direitos das vítimas destas atitudes ofensivas.

2.2 O tratamento do discurso do ódio no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, o *hate speech* é analisado sob um viés diferente do tratamento dado em outros países. Não obstante a ausência de legislação com a previsão específica da expressão “discurso de ódio” no ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência farta dos tribunais demonstra que há uma preocupação maior com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 88, não estando o *hate speech* salvaguardado pela liberdade de expressão.

A sociedade brasileira, após os percalços históricos resultantes do regime ditatorial, vivenciou o período de redemocratização e da reconquista cidadã do direito à liberdade de expressão e, por conseguinte, tornou-se cada vez mais plural e multifacetada por permitir a propagação de ideias diferentes, inclusive de grupos minoritários. Com isso, e considerando que durante a Ditadura Militar as opiniões contrárias aos líderes da época eram censuradas e

coibidas, a liberdade de expressão de pensamento voltou a ser altamente valorizada e protegida pelo Estado.

Ademais, é importante destacar que, na ordem jurídica brasileira, as práticas que incitam o ódio são, na maioria dos casos, tipificadas como crimes, seja no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/40) ou nas legislações específicas como a Lei nº 7.716/89, definidora dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Por ser doutrinariamente reconhecido como *ultima ratio*, o Direito Penal não abrange todas as situações consideradas como *hate speech*, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes do meio social e, por isso, certas práticas discriminatórias são objeto de responsabilização em outras searas do direito.

Há 20 anos, não obstante a inexistência de redes sociais, o Poder Judiciário brasileiro já enfrentava a questão do *hate speech*. Como será abordado na análise do *Habeas Corpus* 82424 RS, de competência do STF, a Constituição Cidadã prevê a liberdade de expressão enquanto princípio fundamental. Apesar disso, não legitima a prática do *hate speech* nas redes sociais, já que esta corresponde à deturpação indevida da garantia fundamental constitucionalmente assegurada, indo de encontro aos objetivos da República Federativa do Brasil, particularmente o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CRFB/88).

Passadas duas décadas, após o crescimento do acesso à *Internet* e às redes sociais no Brasil, surgiram novos desafios a serem enfrentados no que diz respeito ao tema, uma vez que as vítimas das diferentes situações de *hate speech* buscam a tutela jurisdicional com o intuito de serem ressarcidas pelos danos experimentados em decorrência da discriminação vivenciada.

Diante do exposto, o estudo em torno da possível incompatibilidade do discurso do ódio nas redes sociais com o direito à liberdade de expressão se faz necessário e urgente por ser, antes e hodiernamente, uma demanda social que precisa de atenção, dado que as redes sociais passaram a ser utilizadas para estabelecer relações entre pessoas até mesmo de lugares distantes e, muitas vezes, para disseminar ofensas, ameaças e discriminações.

2.2.1 Análise do Caso Ellwanger – HC 82424 RS

O Caso Ellwanger obteve grande repercussão com o julgamento do *Habeas Corpus* 82424 RS realizado pelo STF a partir dos ditames relacionados ao direito constitucional à liberdade de expressão e à vedação ao racismo.

O objeto de estudo do presente trabalho corresponde à análise jurídica do direito à liberdade de expressão previsto na Constituição Federal nos casos de *hate speech* nas redes

sociais. Sendo assim, a seguir, serão delineados argumentos sob o espectro daquele direito constitucionalmente assegurado na casuística posta à apreciação da Suprema Corte brasileira.

No âmbito jurisprudencial brasileiro, o HC 82424 RS, processado e julgado perante o STF em 2003, é considerado emblemático quando o assunto diz respeito à liberdade de expressão e à existência de violações ao referido direito. Nesse caso, o escritor e sócio de uma editora, Siegfried Ellwanger Castan, foi denunciado pelo crime de racismo contra os judeus em decorrência da edição, distribuição e venda do livro denominado de “Holocausto Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século”, além de outras obras acerca do mesmo tema, que procuravam negar fatos históricos concernentes às perseguições contra os judeus, em especial o holocausto, incentivando a discriminação e a segregação destes povos.

Segundo os termos da denúncia feita contra o editor, “os livros abordam e sustentam mensagens antissemitas, racistas e discriminatórias”, procurando com isso “incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica” (Schreiber, 2013, p. 242).

O escritor e editor foi absolvido em primeira instância, dado que a juíza de piso compreendeu que a atividade desenvolvida consistia em legítimo exercício do direito de liberdade de expressão previsto na Constituição Federal, “tendo o acusado se limitado a manifestar sua opinião sobre fatos históricos, sob um ângulo diverso da maioria” (Schreiber, 2013, p. 242). Com a interposição do recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a sentença de 1º Grau a fim de condenar o autor pelo crime tipificado no art. 20 da Lei 7.716/1989, com a redação dada pela Lei 8.081/90, qual seja, o de praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional (BRASIL, 1989).

Após, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o acórdão prolatado pelo TJRS, restando vencido o Ministro Edson Vidigal. Diante da confirmação da decisão pelo STJ, o HC em comento foi impetrado em favor do escritor Siegfried Ellwanger. Ao final, por maioria de votos, o Tribunal da Cidadania denegou a ordem, mantendo a condenação.

Com o resultado do HC perante o STJ, os advogados da defesa de Siegfried Ellwanger impetraram novo *habeas corpus* destinado ao Supremo Tribunal Federal, tendo como paciente o aludido escritor e como coator o Superior Tribunal de Justiça. Nesta oportunidade, a maioria dos ministros compreendeu que a incitação ao ódio público contra o povo judeu não poderia ser protegida pela cláusula constitucional que garante a liberdade de expressão.

Dentre os fundamentos da decisão do *habeas corpus* de competência do STF apontado acima, destacou-se o de que a liberdade de expressão garantida constitucionalmente não é absoluta e, desse jeito, não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações que implicam em ilicitude, devendo ser exercida de maneira harmônica com o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse ínterim, cumpre ressaltar trecho extraído da ementa do HC 82424 RS:

HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...] **9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial.** [...] 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. **13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** **14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.** [...] No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. **Ordem denegada.** (STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524, grifo nosso).

Após exame detalhado dos parâmetros constitucionais citados, mormente daqueles atinentes à liberdade de expressão de pensamento, a Excelsa Corte, por maioria de votos, não concedeu o *habeas corpus* impetrado, sendo vencidos os Ministros Moreira Alves, relator, Marco Aurélio e Carlos Britto, com suas respectivas fundamentações.

No tocante à decisão em sede do HC referenciado, Sarmiento (2009, p. 3) assevera que:

Esta posição da Suprema Corte brasileira foi aplaudida de forma praticamente unânime, tanto no âmbito da sociedade civil como no meio acadêmico. Alguns constitucionalistas chegaram a criticar a metodologia empregada pela Corte – em especial o recurso à ponderação de interesses – mas não o resultado alcançado, de banimento e criminalização das manifestações de racismo. Portanto, parece existir um

forte consenso contrário à proteção constitucional do *hate speech*, pelo menos em relação às expressões de intolerância racial (Sarmiento, 2009, p. 3).

A partir das considerações supracitadas, restou perceptível que a Excelsa Corte, há cerca de 20 anos, já sugeria sobre a incompatibilidade do *hate speech* com a liberdade de expressão garantida na Constituição Federal, já que aquele visa incentivar práticas discriminatórias e contrárias aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Destarte, os aspectos jurídicos sopesados pela maioria dos ministros do STF devem ser prestigiados por evidenciarem a necessidade de exclusão dos discursos de inferiorização a determinados povos e, por conseguinte, de responsabilização dos agentes que, amparados na percepção de que a liberdade de expressão deve ser irrestrita, cometem ilícitos.

3 O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Considerando que os argumentos defensivos do *hate speech* incluem tal fenômeno na liberdade de expressão, torna-se necessário investigar quais são os limites do dito direito constitucional, a fim de melhor compreender o tratamento jurídico dispensado ao discurso do ódio no Brasil.

O direito à liberdade, em sentido amplo, é considerado como uma prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação (Júnior, 2019), a partir do qual é possível moldar as próprias atitudes em conformidade com a sua compreensão de mundo, sendo o direito de expressar o pensamento e as opiniões sobre qualquer tema.

Nesse contexto, segundo o art. 4º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789, a liberdade consiste:

[...] em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei (França, 1789).

Historicamente, a liberdade, da mesma forma que outros direitos consolidados em virtude de intensas lutas, também passou por diversos percalços para ser assegurada pelos ordenamentos jurídicos de diferentes países, inclusive porque, em determinadas épocas, não havia lugar para a livre manifestação. Ao escrever quanto à coibição da liberdade praticada durante a ascensão do autoritarismo no Brasil, Daniel Sarmiento (2009, p. 1) aduz que, “no tempo da ditadura militar, a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses.”.

O aludido direito, nacional e internacionalmente resguardado em diversos ordenamentos jurídicos, possui diferentes aspectos, dentre os quais o da liberdade de expressão do pensamento. Flávia Botti (2021), dissertando a respeito da liberdade de expressão, afirma que esta corresponde “à garantia de livre manifestação, na proteção jurídica de um espaço para que cada indivíduo possa se exprimir socialmente e no direito de se pronunciar ou de se manifestar de qualquer outra forma”.

Luís Roberto Barroso (2014, p. 35), ao seu modo, expressa que “a liberdade de expressão tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral”. Outrossim, de acordo com Jônatas E. M. Machado e Iolanda A. S. Rodrigues de Brito

A liberdade de expressão constitui uma dimensão estrutural do Estado de direito democrático, imprescindível ao autogoverno da comunidade política, à transformação pacífica da sociedade e à autorrealização individual. Com efeito, ela não se esgota numa valência autocentrada, enquanto direito de expressão individual e coletiva. De forma altruísta, a liberdade de expressão oferece-se ainda ao serviço da proteção dos demais direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente assegurados, assim como dos direitos humanos, proclamados nos instrumentos normativos internacionais. (Brito; Machado, 2020, p. 208).

No que concerne à referida faceta da liberdade, o art. 10² da DDHC de 1789 preleciona que ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Já o art. 11³, também da Declaração supradita, prevê que a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

No Brasil, posteriormente ao período de Ditadura Militar, a liberdade de expressão de pensamento reconquistou o patamar de direito fundamental, possuindo, atualmente, previsão no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

² “Article 10

Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi.” Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 26 mar. 2025.

³ Article 11

La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme : tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 26 mar. 2025.

IV - é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o art. 5º, inciso IX, da CRFB/88, o qual preconiza que é livre a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, é decorrência lógica da liberdade de pensamento, sendo, pois, uma das nuances do direito à liberdade de expressão. Logo, o objetivo do direito de liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é garantir que os indivíduos possam produzir e compartilhar suas realizações intelectuais, artísticas e científicas, sem restrição indevida.

A liberdade de expressão, importante vertente do direito à liberdade, deve ser amplamente assegurada a todos, mormente por ser uma das maneiras de garantir que os seres humanos possam compartilhar seus respectivos pensamentos e opiniões, isto é, exteriorizar convicções do que pensa sobre os mais diversos assuntos. Consoante afirma Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 66), a garantia à liberdade de expressão “engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação”.

Conforme exposto, a Constituição Federal, em seu rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, consagra a liberdade de manifestação de pensamento com vedação ao anonimato (art. 5º, IV⁴, CRFB/88), como também toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 1º e 2º⁵, CRFB/88). Sob outra perspectiva, o art. 5º, inciso V⁶, da *Lex Mater*, é expresso ao dispor que quem se sentir ofendido ou atingido pela opinião de outrem possui o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁶ Art. 5º

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

Nesse liame, cumpre mencionar que o tema em comento costuma provocar acentuados debates pelo mundo, pois o tratamento jurídico-constitucional conferido ao *hate speech* nos diferentes países do mundo não é unânime. Sendo assim, faz-se imprescindível a discussão acerca da amplitude dada ao aludido direito por intermédio desta pesquisa, bem como a respeito das maneiras de combate aos discursos de ódio praticados na seara digital.

3.1 Liberdade de expressão do pensamento na Constituição Federal de 1988

Com a ruptura ocorrida em relação ao regime anterior, a Constituição Federal vigente se preocupou de maneira mais detalhada com os direitos e garantias fundamentais, sobretudo a fim de assegurar a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB/88), nas relações firmadas pelos indivíduos. Nesse sentido, insta ressaltar que a Carta Cidadã de 1988 afiançou o direito à liberdade em variadas vertentes, como a liberdade de locomoção, de opinião ou pensamento, de informação, de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, entre outras.

Decorrido o período ditatorial brasileiro, em que as garantias constitucionais estavam meramente no papel, houve, de maneira preponderante, uma reconquista cidadã do direito à liberdade de expressão. Nesse aspecto, segundo afirma Daniel Sarmiento (2009, p. 1),

A Constituição de 88 protegeu enfaticamente a liberdade de expressão e o Judiciário desfruta da independência que lhe faltava algumas décadas atrás para fazer valer esta garantia contra eventuais desvios autoritários dos governantes. Hoje, no Brasil, a imprensa trabalha com liberdade, exercendo o seu legítimo papel de controle sobre os atos do Estado, e os artistas podem produzir as suas obras sem o temor das idiosincrasias dos censores de plantão. Respira-se, enfim, um ar mais livre (Sarmiento, 2009, p. 1).

Partindo dos pressupostos supramencionados, a importância dada aos direitos e garantias individuais é tamanha que estes são considerados como cláusulas pétreas e, portanto, não podem ser abolidos por deliberação de proposta de emenda constitucional, nos termos do art. 60, §4º da CRFB/88 abaixo declinados:

Art. 60
[...]
§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
[...]
IV - os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

O preâmbulo da Constituição Federal, que norteia as normas constitucionais e traz em seu bojo os valores, os fundamentos ideológicos, filosóficos, sociais e econômicos do Estado

Democrático de Direito no Brasil, prevê a liberdade como um dos direitos a serem exercidos pelo povo brasileiro.

Ademais, a elaboração da Constituição do País, após deliberação da Assembleia Nacional Constituinte convocada mediante a Emenda Constitucional 26, de 1985, foi marcada pela proeminência atribuída ao direito à liberdade e, por isso, este é colacionado em diversos dispositivos da norma constitucional referenciada.

Com supedâneo no art. 3º, inciso I, da Lei Maior de 1988, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). A liberdade, em vertentes distintas, ainda, é inserida no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos exposto no art. 5º, *caput*, da CRFB/88. Outrossim, diversos dispositivos constitucionais visam coibir a prática do *hate speech* no Brasil. O art. 5º preleciona, em seu inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Por sua vez, com fulcro no art. 206, II, da CRFB/88, será assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Além de tais preceitos legais, o art. 220 da Constituição Federal é de grande importância para o ordenamento constituído posteriormente às atrocidades e às limitações instituídas durante a Ditadura Militar, aludindo que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Em complemento, os §§1º e 2º da norma em comento preveem, *in verbis*:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Considerando que parte da presente pesquisa possui como temática central a liberdade de expressão do pensamento, torna-se importante ressaltar, ainda, como tal direito é tratado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Segundo ensina o art. 5º, IV, da CRFB/88, é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988), demonstrando, assim, a notoriedade conferida ao direito fundamental de exprimir os próprios pensamentos, convicções e conclusões a respeito de algum assunto. Por outro lado, o próprio texto constitucional assegura o direito de resposta a quem se sentiu ofendido ou atingido pela opinião de outra pessoa, proporcionalmente ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, em consonância com o art. 5º, inciso V, da CRFB/88.

A Constituição Cidadã, buscando harmonizar o direito suprarreferido com os direitos da personalidade, expressamente proibiu o anonimato. Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 614) leciona que

O anonimato, portanto, é vedado pela Constituição (parte final do inciso IV, art. 5º), não podendo sequer ensejar o início de qualquer investigação formal. A chamada delação apócrifa não tem amparo constitucional e se mostra inadmissível num Estado Democrático de Direito, na medida em que pode servir de instrumento para a prática de abusos e por tolher o direito de resposta das pessoas e esvaziar a garantia da indenização pelo dano material, moral ou à imagem. Isto é, a manifestação anônima do pensamento, além de censurável do ponto de vista ético, torna irresponsável, penal e civilmente, a pessoa que formulou uma acusação e se homiziou com a recusa de sua identificação. Não se pode perder de vista que a liberdade de opinião é garantida constitucionalmente para fins lícitos e morais, jamais para fins de vindita ou perseguição (Júnior, 2019, p. 614).

Além do mais, o art. 5º, IX, da Constituição Federal, destaca que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988). Tal disposição legal é fundamentada na liberdade de pensamento e, por isso, corresponde ao direito atribuído aos seres humanos para que se manifestem artística, intelectual, sentimental e cientificamente, sem prévia censura dos entes estatais. Como resultado da plena liberdade de imprensa, reforçando a tutela da dignidade da pessoa humana e das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou a não recepção da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), vigente à época de censura do regime ditatorial brasileiro, pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, observa-se que os balizamentos feitos pelo constituinte quanto ao direito fundamental em análise enfatizam a imprescindibilidade do livre compartilhamento de ideias e de concepções de mundo sem a prévia censura que era comumente visualizada nas condutas tomadas em meio a Ditadura Militar. No entanto, visando a não disseminação de conteúdos contrários à moralidade e à pluralidade reconhecida no Brasil, a própria Assembleia Nacional Constituinte deixou clara a intenção de vedação às manifestações de pensamento anônimas, para que seja possível a responsabilização das pessoas pelos excessos cometidos, seja presencial ou virtualmente.

4 (IN)COMPATIBILIDADE DO *HATE SPEECH* NAS REDES SOCIAIS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico nacional hodierno, notadamente em decorrência do período de transição do regime ditatorial para a democracia e da reconquista do *status* de importante princípio basilar ao direito à liberdade de expressão com a CRFB/88, é marcado por garantias substanciais relacionadas à dignidade humana e à existência de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A partir do delineamento do conceito de *hate speech*, é essencial verificar o conteúdo dos discursos que incitam o ódio nas redes sociais e analisar se estes são ou não incompatíveis com as normas do direito brasileiro.

Exsurge-se, dessa maneira, a necessidade de desenvolver um raciocínio a respeito do confronto havido entre o *hate speech* e a liberdade de expressão, tendo em vista que as propagações de incentivo à discriminação e ao preconceito compartilhadas entre os indivíduos, física ou virtualmente, perpassam o exercício do dito direito.

Para Anderson Schreiber, existe uma diferença significativa entre o denominado discurso de ódio (*hate speech*) e o exercício da liberdade de expressão:

[...] Enquanto a liberdade de expressão é protegida pelo ordenamento enquanto mecanismo de realização da pessoa humana e de promoção do regime democrático, o discurso de ódio é orientado à agressão a uma pessoa ou grupo, negando a solidariedade imposta pela Constituição da República (art. 3º, I), tratando-se de verdadeiro exercício disfuncional da liberdade de expressão. Mesmo nos Estados Unidos, onde a liberdade de expressão é tratada como uma espécie de regra de ouro (*golden rule*), o direito se insurge contra os discursos de ódio, ainda que timidamente, estabelecendo limites ao *hate speech* quando as declarações forem capazes de provocar uma reação imediata e violenta do público (*fighting words*) ou incitem a prática de atos concretos de violência (Schreiber, 2018).

A liberdade de expressão, direito que assegura a livre manifestação de ideias, encontra-se interligada à diversidade e ao pluralismo, principalmente em sociedades multiculturais como a brasileira. Por outro aspecto, o *hate speech* é considerado como o discurso que incita o preconceito, a discriminação, a intolerância e, em algumas situações, a violência contra certas pessoas em razão de cor, orientação sexual, nacionalidade, ideologias políticas etc.

No Brasil, como ainda não existe legislação especificamente sobre o discurso do ódio, quando a liberdade de expressão é utilizada como manto para a prática do *hate speech*, deve-se observar as particularidades de cada situação em conformidade com a Constituição Federal. O próprio texto constitucional preleciona, em seu art. 5º, inciso V, que o direito de resposta deve

ser assegurado, proporcionalmente ao agravo, além do cabimento da indenização por dano material, moral ou à imagem⁷.

Partindo da informação inserta no dispositivo supracitado, tem-se que os indivíduos, bem como a coletividade desrespeitados com o discurso do ódio podem buscar a tutela jurisdicional a fim de serem reparados pelos danos morais causados pelas ofensas praticadas sob o viés da liberdade de expressão que, em verdade, atingem a honra subjetiva das vítimas.

Percebe-se, desse modo, a ocorrência de um conflito entre o *hate speech* e a liberdade de expressão, na medida em que, por reiteradas vezes, o direito de expressar livremente crenças e concepções relacionadas a certos temas, independentemente do espaço, público ou privado, das manifestações, não será paradigma para resguardar as exteriorizações que incitem discriminação, desprezo ou violência contra a pessoa.

A partir de tais argumentos, infere-se que o *hate speech* nas redes sociais não possui compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, isso porque corresponde à propagação de ideias que incentivam a discriminação e o ódio em face de determinados grupos.

O direito à liberdade de expressão de pensamento, consagrado no Título dos Direitos e das Garantias Fundamentais, especificamente no art. 5º, inciso IV⁸, da CRFB/88, apesar de ser tido como cláusula pétrea, na forma do art. 60, §4º, IV⁹, da Constituição Cidadã e como expressão da autonomia da vontade e da personalidade, não pode ser usado como fundamento para os discursos do ódio decorrentes dos mais variados tipos de discriminação.

Com supedâneo no art. 3º, incisos I e IV, da CRFB/88, que instituem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como objetivos da

⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁸ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

República Federativa do Brasil, também é possível perceber que o *hate speech* é incompatível com a ordem jurídica vigente e, por conseguinte, deve ser rechaçado.

A liberdade de expressão, então, deve ser observada a partir de cada casuística, isto é, à luz do caso concreto apresentado, não sendo possível afirmar, *a priori*, que seu exercício pode ser irrestrito. Na realidade vivenciada hodiernamente, em que os comentários nas redes sociais são feitos de maneira imediata, torna-se oportuno pensar nas consequências que a liberdade de expor as próprias opiniões pode gerar por efeito da possibilidade de compartilhamento em massa das postagens nas redes sociais.

Os discursos do ódio praticados nas redes sociais podem ser, outrossim, tipificados como crimes contra a honra quando o conteúdo das publicações ou dos comentários ultrapassa a livre manifestação de concepções. Nesse sentido dissertam Adriana Filizzola D'Urso e Rodrigo Fuziger:

Caso o teor odioso publicado na internet tenha conteúdo caluniador, difamatório ou injurioso, a pessoa que o propala pode responder por um dos crimes contra a honra, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com pena máxima de até três anos de reclusão e multa, quando se tratar de injúria que utilize elementos de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (artigo 140, §3º do Código Penal). (D'Urso; Fuziger 2020).

Isto posto, o ordenamento jurídico pátrio não consubstancia a liberdade plena para que os usuários, em razão da inexistência de fronteiras que a *Internet* proporciona e de a vigilância não aparecer de forma tão explícita como no mundo material, utilizem as redes sociais como ferramentas para a disseminação dos discursos do ódio.

Dessa forma, o *hate speech*, potencializado com a facilidade de propagação de ideias nas redes sociais, não encontra amparo entre os valores do Estado Democrático de Direito, porque viola demasiadamente os preceitos e as garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, exigindo-se dos entes públicos federados atuação conjunta e efetiva para viabilizar a redução dos casos de discurso do ódio no contexto virtual estabelecido atualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou entender as nuances relativas ao tratamento jurídico dado ao *hate speech* nas redes sociais brasileiras à luz do direito de liberdade de expressão previsto constitucionalmente, com o intuito de compreender como tal fenômeno é recepcionado no ordenamento jurídico do Brasil.

Considerando que, de um prisma, está o direito fundamental à liberdade de expressão, disposto na CRFB/88, como consectário da égide da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos e, de outro, as diversas situações de manifestação de pensamento nas redes sociais violadoras de direitos fundamentais, tornou-se relevante enfrentar tal questão.

O estudo permitiu constatar que o referido termo, de origem norte-americana, é conceituado por vários estudiosos como o incentivo à disseminação de ideias que propagam discriminação racial, sexual, social ou religiosa em face de determinados grupos, a fim de desqualificá-los como detentores de direitos.

Ademais, a análise do Direito Comparado evidenciou que existem tratamentos variados pelos países do mundo quanto ao *hate speech*. Os Estados Unidos, de um lado, sustentam que a liberdade de expressão de pensamento deve ser admitida de forma ampla e irrestrita, possibilitando o compartilhamento de todas as ideias, até mesmo daquelas que não possuem respaldo no sistema normativo do país. De outro, há os que entendem, a exemplo da Alemanha, que certas manifestações de intolerância não devem ser difundidas, por violarem direitos fundamentais também garantidos no texto constitucional.

No âmbito do território nacional, essa situação gera dilemas, uma vez que o *hate speech* é considerado como um comportamento que viola direitos humanos e que, portanto, não se enquadra em algum dos direitos fundamentais.

Logo, há proteção da manifestação de pensamento ao mesmo tempo em que se protege a igualdade, a liberdade, a religiosidade, a vedação ao preconceito, excluindo-se as manifestações violadoras de tais direitos, como é o caso do *hate speech*.

Desta feita, verificou-se que o *hate speech* nas redes sociais brasileiras, potencializadoras do discurso do ódio em razão da facilidade de propagação de informações com a ampliação do acesso à Internet, viola de forma veemente as garantias direcionadas à pessoa humana.

Destarte, restou nítido que o discurso do ódio (*hate speech*) nas redes sociais não está protegido pela liberdade de expressão inserta no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º, da CRFB/88 e, por conseguinte, é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, sendo, na maioria das vezes, tipificado como um dos crimes contra a honra dispostos no Código Penal ou nos delitos de legislações específicas e, ainda, passíveis de responsabilização na esfera cível.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa, **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, RJ, 235: 1-36, jan./mar. 2004.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016.

BOTTI, Flávia Bomtempo. Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão. **Aurum**, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/#:~:text=19%20Toda%20pessoa%20ter%C3%A1%20direito,outro%20meio%20de%20sua%20escolha.%E2%80%9D>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 65.810**, de 8 de dezembro de 1969, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.250**, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União: 10 fev 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: 6 jan 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **HC 82424/RS**. Ementa: Habeas corpus. Publicação de livros: Antissemitismo. [...]. Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRITO; MACHADO, Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera de discurso público, Salvador: **Revista Populus**, 2020, p. 208.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

D'URSO, A; FUZIGER, R. Margeando o Rio Estige: Limites aos discursos de ódio na internet. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://adrianadursoadv.jusbrasil.com.br/artigos/873249807/margeando-o-rio-estige-limites-aos-discursos-de-odio-na-internet>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito *versus* limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas Brazilian Journal of Public Policy**, Distrito Federal, v. 7, nº 3, p. 314-332, dez, 2017, ISSN 236-1677.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH. **ConJur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de Expressão e o Problema do *Hate Speech*. In: CHAVES, Cristiano (Org.). **Leituras Complementares de Direito Civil: O direito civil-constitucional em concreto**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Discurso de Ódio: A Verdade sobre Quem Executou Marielle Franco. **GenJurídico**, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/17/direito-civil-e-discurso-de-odio-verdade-sobre-quem-executou-marielle-franco/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

STF. HABEAS CORPUS: HC 82424 RS. Relator: Moreira Alves, DJ: 17.09.2003. **Jusbrasil**, 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em: 29 mar. 2025.

| |
|---|
| Recebido/Received: 30/03/2025 Aceito/Accepted: 27/05/2025 Publicado/Published: 13/06/2025 |
|---|